



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037076-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é parte recorrente Elvis Valquides de Lima Inventariante, Valquides de Lima Espólio, é a parte recorrida O Juízo.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23092

Agravo de instrumento nº: 2037076-53.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Campinas

Foro de origem: Foro de Campinas

Vara de origem: 4ª Vara de Família e Sucessões

Juiz(a) de origem: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Agravante: Elvis Valquides de Lima Inventariante, Valquides de Lima Espólio

Agravado(a): O Juízo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário e Partilha. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em favor da parte agravante. Reforma cabível. Discreto patrimônio partilhável. Agravante, arrimo de família, que labora como eletricista e aufer renda inferior a 3 salários-mínimos. Decisão reformada.RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão nas fls. 66/67 dos autos originários que, em Ação de Inventário, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão merece reforma, visto que: i) é eletricista e aufer renda mensal de aproximadamente R\$ 2.972,08; ii) reside com sua genitora que exerce trabalhos ocasionais como artesã; iii) é responsável por prover o sustento do lar e arcar com as despesas a título de água, energia, telefone, gás e alimentação; iv) o valor auferido pelo agravante não ultrapassa o valor de 2 salários-mínimos exigidos para que faça jus a assistência judiciária gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pugna pela justiça gratuita.

Recurso processado sem efeito suspensivo e sem custas de preparo recolhidas, uma vez que, a gratuidade processual é objeto deste agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Parecer da PGJ pelo desprovimento em fls. 131/134.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser reformada.

De início, os pedidos de justiça gratuita devem ser bem avaliados de acordo com o disposto no art. 98 do CPC. Neste senso:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com sua letra em mente, tem-se que caracteriza a hipossuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado), o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com elas arcar, sem que isso importe em seu prejuízo ou de sua família.

No caso em tela, as alegações da parte agravante acerca de não poder suportar as custas merecem prosperar.

Nota-se que o patrimônio a partilhar (além de líquido), é discreto e suscetível de partilha por demais herdeiros.

O agravante também é arrimo de família e comprovadamente aufera renda inferior a 3 salários-mínimos: Panorama que bem enaltece o cenário de pobreza (na acepção jurídica do termo), que almeja a parte recorrente transparecer em suas razões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para deferir a gratuidade à parte agravante.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)